

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 2 / 2023 - REIT-CORREG (11.01.54)

Nº do Protocolo: 23041.001021/2023-66

Maceió-AL, 11 de janeiro de 2023.

PROCESSO Nº: 23041.004238/2022-47

ASSUNTO: Suposta irregularidade na gestão de contrato.

Trata-se de solicitação de análise no tocante à existência de possível infração funcional em razão de falha na gestão do contrato nº 04/2018, de serviços de reprografia, para atender as necessidades do *Campus* Palmeira dos Índios.

DO RELATÓRIO

O processo em tela fora autuado pela Corregedoria quando da recepção do processo nº 23041.015206/2018-91, destinado à supressão e alteração do modo de fornecimento do objeto do Contrato nº 04/2018, firmado entre o *Campus* Palmeira dos Índios e a empresa MEYER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Ocorre que, quando da verificação da regularidade jurídica do pleito, a Procuradoria Federal junto ao Ifal destacou a necessidade de análise correccional da demanda, uma vez que, em exame solicitado à Auditoria Interna do Ifal, restou apontada a existência de falha na gestão contratual.

Nesse sentido, a fim de não prejudicar o andamento das demais formalidades inerentes à continuidade do contrato, a partir da celebração do Termo Aditivo aprovado, fora providenciada a abertura do presente, para melhor análise e possível tratamento da demanda na seara correccional.

DA ANÁLISE

Vistos e examinados os documentos constantes nos autos, observa-se que:

- fora realizado trabalho pela Auditoria Interna visando identificar eventuais falhas e emitir recomendações e orientações aos dirigentes, oferecendo subsídios necessários à tomada de decisões, face às necessidades do Ifal durante o trabalho remoto e após o retorno gradual dos trabalhos presenciais;
- da análise, constatou-se delonga na tomada de providências para negociação de valores e de um novo relacionamento com a empresa contratada, a fim de equacionar a situação envolvendo a considerável redução da utilização do serviço contratado por conta das atividades remotas e da implementação do processo eletrônico no Ifal, o que implicaria possível prejuízo ao erário;
- nesse sentido, fora emitida recomendação para revisão dos demais contratos de natureza semelhante, indicando possíveis reajustes, a fim de evitar prejuízos à instituição;
- especificamente em relação ao contrato nº 04/2018, consta despacho da fiscalização apontando a forma de utilização dos serviços no período de trabalho remoto, com aumento do número de digitalizações, atestando a inexistência de prejuízos à Administração, uma vez que o valor do contrato não inclui apenas a impressão (que teria sofrido forte redução de quantidade), mas a digitalização, materiais e serviços executados e disponíveis pela empresa contratada;
- nesse aspecto, conforme analisado no Juízo de Admissibilidade nº 01/2023, emitido por esta Corregedoria em caso semelhante, verificou-se que a situação também aconteceu com as demais unidades do Ifal em contratos de mesmo objeto;
- destarte, considerando que tais contratos são geridos de maneira descentralizada, observou-se a existência de falha institucional de responsabilidade difusa. Logo, a expedição de recomendações de ajustes de procedimentos e rotinas se apresenta como forma razoável e efetiva no tratamento da questão;
- ademais, sabe-se que os procedimentos disciplinares se apresentam como a ultima ratio, devendo ser instaurados apenas quando outros instrumentos não forem mais suficientes à recondução da normalidade, primando pelos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade;
- no caso concreto, apesar da falha, fora destacada a inexistência de prejuízos ao erário, constatando-se a ausência de dolo e culpa grave para prática de infração funcional;
- assim, expedida recomendação por parte da Auditoria Interna, a qual já está sendo observada pelo *campus*, considerando os ajustes demonstrados na respectiva matriz de riscos, o que fora atestado pela própria Audint em sua manifestação, entendemos por suficiente o tratamento da matéria pela via orientativa, uma vez que não restou evidente qualquer desvio de conduta ou prática de irregularidade administrativa;
- diante disso, não havendo lastro indiciário para o embasamento de uma apuração processual mais aprofundada, inexistindo dolo ou culpa para o cometimento de infração disciplinar, entende-se pela ausência de materialidade e justa causa suficientes para prosseguimento do pleito correccional.

DA CONCLUSÃO

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS de 05/09/2018 e na Portaria nº 1.986/IFAL, de 02/07/2021, considerando os apontamentos arrazoados, **ENTENDEMOS pela não abertura de processo administrativo disciplinar e DECIDIMOS pelo arquivamento da demanda por ausência de materialidade e justa causa.**

À equipe da Corregedoria para providências inerentes ao arquivamento do processo, com os devidos registros sistêmicos, e encaminhamento do presente Juízo *Campus* Palmeira dos Índios para conhecimento das conclusões ora delineadas.

(Assinado digitalmente em 11/01/2023 15:53)
MAURO HENRIQUE NEVES SALES
CORREGEDOR - TITULAR
REIT-CORREG (11.01.54)
Matrícula: 19****8

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **2**, ano: **2023**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **11/01/2023** e o código de verificação: **41fc52af80**